Apelação Criminal nº. 0015793-72.2020.8.19.0066 **FLS.1**
Origem: Angra dos Reis – 1ª Vara Criminal

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelante: RENATO GOMES DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA
Apelados: OS MESMOS
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO BIQUALIFICADO - MOTIVO TORPE (VINGANÇA) E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ARTIGO 121, §1º E § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PENA: 12 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público e pela Defesa em face de sentença condenatória pelo crime de homicídio.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se: (i) se há preliminar de nulidade da Sessão Plenária, (art. 593, III, "a" do CPP), consubstanciada na utilização da FAC como argumento pela acusação na sessão plenária. (ii) Se deve ser redimensionada a dosimetria da pena, tal como pleiteado pelos recorrentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, **afasto a preliminar** aventada pela defesa, por não vislumbrar prejuízo ao apelante, quando na sessão plenária, no momento dos debates orais, o Representante do *Parquet*, em pedido subsidiário requereu a majoração da pena frente às anotações da FAC do réu.

4. Não se pode acolher a tese de que a evidência da quebra de imparcialidade do Conselho de sentença com menção da Folha de Antecedentes Criminais pela acusação.

5. Ponte-se, por relevante, que os jurados têm pleno acesso aos autos, conforme consta no artigo 480, § 3º, do Código de Processo Penal, desta forma, a menção da FAC do acusado, ou de qualquer outra peça do inquérito pela acusação, por si só, não gera prejuízos ao acusado.

6. Além disso, essa peça não consta no rol de vedações do artigo 478 do Código de Processo Penal. Não obstante isso, a menção àquela teve a finalidade de apontar vetor negativo a ser considerado pelo Juiz Togado, na individualização da pena, quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, se fosse o caso de condenação, determinar a graduação da pena em patamar acima do normal.

7. Por último e não menos importante, verifica-se que a Defesa não impugnou qualquer argumentação acusatória quando teve oportunidade logo após os debates.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em 20/02/2025 16:37:35
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

8. No mérito, como de pacífica jurisprudência e de remansosa doutrina, em sede de julgamento de recurso de apelação, somente decide-se pela cassação da decisão emanada do Tribunal do Júri se esta for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando o julgamento é arbitrário, escandaloso e totalmente divorciado de todas as provas.
9. Logo, se os jurados optam por versão condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do veredicto proveniente do tribunal popular.
10. Quanto à qualificadora de que o crime foi cometido por motivo torpe, entende-se que ocorrência está demonstrada no conjunto probatório e foi reconhecida pelo Conselho de Sentença. Restou claro que o réu perpetrou o crime por ciúmes, uma vez que sua ex-companheira estava em um relacionamento com a vítima.
11. No mesmo sentido, entende-se que quanto à qualificadora de que o crime foi cometido por meio que dificultasse a defesa da vítima, demonstrada no conjunto probatório e reconhecida pelo Conselho de Sentença, uma vez que o réu chega repentinamente no quarto em que a vítima estava e o ataca com disparos de arma de fogo.
12. No que tange ao pleito de aplicação de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “c”, CP, uma vez que o apelante teria cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, não há como reconhecer a sua incidência, uma vez que o cenário fático evidenciado nos autos não aponta para as características de momentaneidade e de intensa perturbação do réu, a ponto de afetar seu equilíbrio e seu autocontrole no momento do cometimento do crime.
13. Ainda que houvesse uma animosidade na relação do réu e da vítima, o réu premeditou sua entrada na casa em que a vítima se encontrava, com o fim de atingi-la com disparos de arma de fogo.
14. Como cediço, no Júri Popular vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos, o que não é a hipótese dos autos.
15. Para os jurados, a Defesa não apresentou prova que pudesse desconstituir a tese acusatória, não cabendo ao presente recurso modificar a sentença em razão de insatisfação de uma das partes, haja vista que a decisão soberana dos jurados não traduz arbitrariedade e não é contrária a prova dos autos, não se vislumbrando qualquer ilegalidade a ensejar a sua nulidade.

16. Diante desse tal quadro fático, não é difícil concluir que a decisão dos Senhores Jurados do Tribunal do Júri da Comarca de Angra dos Reis não contrariou as provas produzidas. Em outras palavras, a respeitável decisão recorrida não perfilhou versão atentatória à prova coligida ao não acolher a tese invocada pela combativa defesa. Diante do exposto, mantidas a qualificadoras reconhecidas pelo Júri. Não reconhecida a atenuante do art. 65, III, "c", Código Penal.
17. Passo à análise do recurso ministerial. Em relação à conduta social do réu, o Ministério Público sustenta que deve ser considerado o aumento da pena-base, argumentando que o réu possui uma postura socialmente desajustada, baseada em depoimento policial que o descreve como "um cara briguento".
18. No entanto, merece registro que tal alegação não encontra respaldo em elementos concretos capazes de comprovar a real postura do réu no convívio social. Entendo que o relato policial, sem outros documentos, provas ou depoimentos que corroborem tal característica de personalidade do réu, não é suficiente para justificar um aumento na pena-base.
19. No que tange às consequências do crime, o Ministério Público também pleiteia o aumento da pena-base, argumentando que os efeitos do delito foram graves. Contudo, embora a natureza do crime, por si só, possa gerar transtornos, não se apresentam elementos concretos que evidenciem a extensão do prejuízo ou as repercussões graves, além da normalidade do tipo, ocasionadas pela conduta do réu, portanto, mantida a dosimetria.
20. Prequestionamentos repelidos por inocorrência de ofensa a preceito constitucional ou à norma infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO

21. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0015793-72.2020.8.19.0066** em que que são Apelantes RENATO GOMES DA SILVA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Apelados OS MESMOS, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **rejeitar a preliminar defensiva** e, no mérito, **negar provimento aos recursos**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator

Apelação Criminal nº. 0015793-72.2020.8.19.0066 **FLS.4**
Origem: Angra dos Reis – 1ª Vara Criminal

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelante: RENATO GOMES DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA
Apelados: OS MESMOS
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

RENATO GOMES DA SILVA, réu preso, foi denunciado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na exordial acusatória:

> No dia **12 de outubro de 2020**, entre 05h30min e 06h30min, no interior da residência localizada na Rua do Bicão, nº 33, Abraão, Ilha Grande, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo consciente e voluntariamente, com dolo de matar, **efetuou disparos de arma de fogo** contra a vítima *Ademi Silva de Jesus*, o que ocasionou a sua morte, conforme se depreende da Guia de Remoção de Cadáver de fl. 11, do AEC que será oportunamente juntado aos autos, além dos termos de declarações de fls. 12/13, 15/16, 22/23 e 26/27.
>
> (Qualificadora – art. 121, §2º, inciso I, do CP)
>
> **O crime foi praticado por motivo torpe**, qual seja, **vingança**, posto que a vítima e o DENUNCIADO tiveram um desentendimento dias antes, motivado por ciúmes, considerando ser a ex-companheira do DENUNCIADO, *Sr.ª Isabel Faria Brandão*, a atual companheira da vítima, e o DENUNCIADO não aceitar esse fato.
>
> (Qualificadora – art. 121, §2º, inciso IV, do CP)
>
> **O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, considerando que a vítima e *Isabel Faria Brandão* estavam dormindo em sua casa quando o DENUNCIADO adentrou na residência e efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima, enquanto ainda estava na cama, não havendo qualquer chance de resistência de sua parte.
>
> * * *
>
> Por ocasião dos fatos, a vítima estava em sua casa, deitada na cama junto com sua companheira, *Isabel Faria Brandão*, que vem a ser ex-companheira do DENUNCIADO, quando ambos foram surpreendidos com a entrada do DENUNCIADO no quarto do casal, após ter ingressado na residência sem pedir permissão, dizendo as palavras de ordem "*SAI DA CAMA, SAI DA CAMA*".
>
> A vítima e a testemunha permaneceram na cama, assustados, momento em que a vítima, instintivamente, segurou em sua companheira, Isabel, tendo o DENUNCIADO afirmado "*LARGA ELA, SENÃO VOU DAR NOS DOIS*", sendo certo que, logo após a vítima ter soltado Isabel, o DENUNCIADO efetuou os disparos de arma de fogo contra a vítima, não havendo qualquer chance de defesa de sua parte.
>
> Após a prática dos atos, o DENUNCIADO empreendeu fuga do local, sendo capturado pelo policial militar *Elcir Cristo Oliveira Do Rosario* no cais da Ilha Grande, enquanto tentava pegar uma embarcação para o continente.

> Em sede policial, o DENUNCIADO, acompanhado de seu advogado, confessou ser o autor do crime de homicídio conforme fls. 22/23: *"...QUE perguntado se confessa que foi o autor do homicídio contra ADEMI, o declarante respondeu que sim"*.
>
> Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas sanções penais do **art. 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal**.

Finda a primeira parte do procedimento, o MM Juiz de Direito, por sentença proferida em 28/09/2021 (pasta 290), pronunciou o réu Renato Gomes da Silva pela prática, em tese, dos ilícitos tipificados no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal. (homicídio qualificado por motivo torpe e com recurso que dificultou a defesa da vítima) (pasta 54).

Posteriormente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, na sessão realizada no dia 08/02/2023 (pastas 490/500), o Conselho de sentença, decidiu pela CONDENAÇÃO de RENATO GOMES DA SILVA pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Estabelecido o processo trifásico da dosimetria da pena a sanção penal total ficou definida em **12 anos de reclusão, regime inicial fechado.**

A pena foi assim individualizada na sentença:

Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado:

A culpabilidade, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não transcendeu o normal do tipo penal. Não há antecedentes a serem valorados, na medida em que não há o trânsito em julgado das anotações contidas na Folha de Antecedentes Criminais de fls. 65 a 70. Não há provas consistentes sobre a valoração negativa da conduta social do agente, dado que as alegações foram formuladas com fundamento em relatos dados por um policial, sem amparo em condenações. As consequências do delito não destoam do normal para o tipo penal. No tocante à idade da vítima, que poderia ser valorizada níveis com relação à culpabilidade e às situações do crime, entendo que não transcendem o tipo penal. Isso porque, pelas produções produzidas nos automóveis, não há informações sobre filhos ou algum familiar materialmente desamparado, em decorrência do delito. Além disso, ao examinar o tema, a Terceira Seção do STJ fixou o seu entendimento de que a tenra idade da vítima é considerada quando esta é menor de idade, o que não ocorre no caso concreto. É o que se verifica pelo entendimento a seguir: AGRAVO REGIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PERPETRADO CONTRA VÍTIMA DE TENRA IDADE (15 ANOS). VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DESTA CORTE. FUNDAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. 1. Há divergências entre a Quinta e a Sexta Turmas

na questão veiculada no recurso especial, qual seja, se a tenra idade foi vítima da constituição, fundamento idôneo para agravar a pena-base, especificamente no que se refere ao crime de homicídio, mediante valoração negativa das consequências do crime. 2.Deve prevalecer a orientação da Quinta Turma, no sentido da idoneidade da fundamentação, pois a tenra idade da vítima (menor de 18 anos) é elemento concreto e transporta aqueles ínsitos ao crime de homicídio, sendo apto, pois, a justificativo o agravamento da pena -base, mediante valoração negativa das consequências do crime, ressalvada, para evitar bis in idem, a hipótese em que aplicada a majorante disposição no art. 121, § 4º (parte final), do Código Penal. 3. Agravo improvisado regimental. (AgRg no REsp n. 1.851.435/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/12/2020, DJe de 21/9/2020.) O comportamento da vítima em nada investido para o delito, considerando , inclusive, o afastamento da tese defensiva referente à sua provocação injusta. Os motivos do crime de homicídio são desfavoráveis ao réu, por quanto realizado por razão torpe, por força de desentendimentos anteriores, vinculados às relações anteriores de ambos com a Sra. Isabel Faria Brandão. As autoridades do crime também destoam ao normal, tendo em vista que, como reconhecido pelo Conselho de Sentença, o réu praticou o crime mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Dessa forma, uma vez reconhecidas duas atualizações atualizadas no §2º do artigo 121 do Código Penal, quais são (i) motivo torpe (inciso I) e (ii) meio que impossibilitou a defesa da vítima (inciso IV), na entrega da indenização do STJ e do TJRJ, uma aprimorada será utilizada para caracterizar o tipo especial, enquanto a outra será utilizada como circunstância agravante, pois prevista no artigo 61 do Código Penal. Para melhor visualização, transcrevo os entendimentos do STJ e do TJRJ: STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, CONSUMADO E TENTADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL) E NÃO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO DO DELITO E COMO AGRAVANTES. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DUAS AGRAVANTES E DA CONFISSÃO QUALIFICADA. PREPONDERÂNCIA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTO PARCIALMENTE FORNECIDO. 1. O Tribunal de origem, analisando os fatos e provas atinentes à causa, não apresenta atualmente os requisitos objetivos e subjetivos necessários à incidência da continuidade delitiva, aplicando, à hipótese, o concurso formal impróprio. Portanto, afirmar tais fundamentos é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria no reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 desta Corte. 2. Na hipótese de existência de pluralidade de atualizações, não configure bis in idem a utilização de uma, a fim de qualificar o delito; e das demais, na segunda fase da dosimetria, consideram agravantes genéricos, desde que haja previsão legal expressa; ou,de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como investigações judiciais negativas a fundamental a majoração da pena-base. 3. No que tange à dosimetria das penas, há reparos a levar a termo, por quanto reconhecidas, pelo Conselho de Sentença, 2 (duas) agravantes - art. 61, inciso II, disposições aec, do Código Penal - e o atenuante da confissão perdida, essa deve

ser compensada com uma ocorrências, por se tratarem de questões igualmente preponderantes; sendo necessário redimensionar as avaliações impostas ao patamar de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com fulcro nos arts. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, e 121, incisos I, III e IV, cc o art. 14, inciso II, na forma da parte final do art. 70, todos do Código Penal. 4. Agravo regimental parcialmente fornecido. (AgRg no REsp n. 1.773.721/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgada em 06/11/2019, DJe de 25/06/2019.) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DA SEGUNDA QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DAS VÍTIMAS PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. 1. Consoante iterativa transferida desta Casa de Justiça, tendo multiplicidade de atualizações, nada impede que uma delas sirva para caracterizar o tipo especial, enquanto os demais sejam utilizados na primeira (circunstância judicial desfavorável) ou segunda (agravante genérica) etapas do categorias trifásicas. 2. No caso, a atualização do recurso que impossibilitou a defesa da vítima serviu como circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime). 3. O simples fato de uma vítima não ter contribuído para a prática delitiva não conduz à exasperação da reprimenda. Entendimento contrário ensejaria, no mais das vezes, a fixação da sanção acima do piso legal. 4. Ordem concedida para, afastando a circunstância judicial indevidamente valorada como negativa, diminuir a pena recaída sobre o paciente, de 21 (vinte e um) para 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. (HC n. 118.890/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 3/8/2011.) TJRJ: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECUSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDOS DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. Exasperação da pena-base promovida sem fundamentação idônea. Sucessivos golpes com barra de ferro na cabeça, frieza e menosprezo pela vida humana que constituíram uma atualização do emprego de meio cruel reconhecido e não desbordam do tipo penal. Prática do crime de madrugada e em via pública. Ausência de fundamentação concreta sobre a maior gravidade da conduta. Falta de prestação de socorro. Conduta pos factum que não desborda do tipo penal. Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Presença de duas qualificadas reconhecidas pelos jurados. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que, tendo pluralidade de atualizações, uma delas é usada para elevar a escala penal, ao passo que o demais poderá indicar uma circunstância agravante, desde que previsto no artigo 61 do Código Penal ou, residualmente, maior a pena-base, como circunstância judicial. Qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, reconhecida pelos jurados. Configuração da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, cláusula ¿c¿, do Código Penal. Fixação da pena-base no mínimo legal. Crime cometido na modalidade tentada. Sentença que desenvolveu a fração de diminuição 1/2 (um meio). Iter criminis percorrido. Vítima atingida em região vital, com extrema violência, com consideráveis golpes, sendo encontrada muito ensangüentada e desacordada. Fração 1/3 (um terço) que se

revela mais adequada. Elevação da pena final. Manutenção do regime fechado previsto, com fundamento na quantidade de pena aplicada. RECURSOS PARCIALMENTE FORNECIDOS. Unânime. (0096415-42.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 29/11/2022 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) Portanto, no presente caso, a atualização do motivo relativo ao torpe será utilizada para caracterizar o tipo penal (artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal), enquanto à aprimorada referente ao meio que impossibilitou a defesa será usada como agravante (artigo 61, II, ¿c¿, do Código Penal). Assim, nesta fase, aplica-se a pena base de 12 anos de reclusão. Na segunda etapa, conforme fundamentado anteriormente, há o reconhecimento do agravante referente à utilização do meio que impossibilitou a defesa da vítima. Por sua vez, tendo em vista que a confissão foi amplamente arguida em debate, sendo ponto nodal da argumentação acerca da autoria do Réu, entendo que deve ser reconhecida como atenuante, para fins do artigo 65, III, ¿d¿, do Código Penal . Destaco que, em conformidade com o entendimento do STJ, a confissão poderá ser compensada com a atualizadara sobressalente nos casos de homicídio. Confira-se: AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESE SUSCITADA DURANTE O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A QUALIFICADORA DESLOCADA PARA A SEGUNDA FASE DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTO DESPROVIDO. 1. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a confissão, ainda que parcial, ou mesmo prejuízo - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena" (HC n. 350.956/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2016, DJe 08/02/2016). 2. De mais a mais, em se tratando "de julgamento realizado perante o Tribunal do Júri,todavia, considerando a dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar as circunstâncias, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que uma tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento" (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2021, DJe 03/08/2021). no caso concreto. Isso, porque são circunstâncias igualmente preponderantes, conforme entende este Tribunal Superior, que define que "tal conclusão, por certo, deve ser igualmente aplicada às hipóteses dos autos, por se tratarem de situação igualmente preponderantes, que verso sobre os motivos determinantes do crime e a personalidade do réu, conforme a dicção do art. 67 do CP" (HC n. 408.668/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 09/12/2017, DJe de 21/09/2017). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.010 .303/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) Portanto, nessa fase, mantenho a pena base em 12 anos de reclusão para. o homicídio fixo o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, certo que, para os fins do disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o lapso de custódia

provisória mostra-se insuficiente para alterar o regime adotado. Tendo em vista a quantidade de pena aplicada, não estão os requisitos para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tampouco para o "sursis" da pena, na forma dos artigos 44 e 77 do Código Penal. Não havendo pleito do Ministério Público, decreto de reparação de indenização para a família da vítima. Condeno, ainda, o acusado ao pagamento das custas processuais e fiscais judiciária, cabendo ao juízo da execução a análise de eventual pleito da gratuidade da justiça. Tendo em conta que o réu vem respondendo preso ao processo, cautela que vem agora referendada pela reportagem em plenário, tenho que remanescer a necessidade da custódia, sobretudo em virtude das situações de que se revestiram o crime, com consideráveis reflexos sobre a ordem pública, ao que se deve acrescer o quantum da pena ora aplicada, a recomendação da manutenção da cautela também como forma de garantir a futura aplicação da lei penal. Oficie-se, recomendando-se o réu no cárcere onde se encontra, desde que doravante acha-se preso em razão desta expressa. Transitada em julgado,expeçam-se as comunicações de praxe, em especial ao INI, IFP e TRE, lançando-se o nome do acusado no rol dos culpados, anotando-se na distribuição e expedindo-se carta de sentença à VEP."

Recorre o Ministério Púbico com pretensão de majorar a pena base, argumentando que as circunstâncias relativas à conduta social e às consequências do crime foram incorretamente ignoradas pelo douto Juízo a quo (pasta 542).

Por sua a Defensoria Pública apela da sentença, suscitando preliminar de nulidade da Sessão Plenária, (art. 593, III, "a" do CPP), consubstanciada na utilização da FAC como argumento pela acusação na sessão plenária. No mérito, seja reconhecida a anulação da Sessão Plenária, com base no art. 593, III, "d" do CPP, de maneira que o Apelante seja submetido a um novo júri em razão do afastamento da causa de diminuição de pena e das qualificadoras. Em pedido subsidiário, requer o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "c", CP, ainda que conduza a pena aquém do mínimo legal e requer a gratuidade de justiça. Apresenta prequestionamento (pasta 571).

Os recursos de apelação interpostos foram recebidos pelo Juízo *a quo* (pasta 554).

Contrarrazões ministeriais (pasta 589) e da defesa (pasta 606).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Frederico Alberto Ribeiro Canellas (pasta 624), opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do recurso Ministerial para refazimento da dosimetria da pena.

É, no essencial, o relatório, que encaminhei à douta Revisão.

Apelação Criminal nº. 0015793-72.2020.8.19.0066 **FLS.10**
Origem: Angra dos Reis – 1ª Vara Criminal

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de recursos de apelação manejados em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Angra dos Reis, competente para julgamento pelo Tribunal do Júri, que seguindo a votação do Conselho de Sentença decidiu pela CONDENAÇÃO de RENATO GOMES DA SILVA pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Estabelecido o processo trifásico da dosimetria da pena a sanção penal total ficou definida em **12 anos de reclusão, regime inicial fechado.**

Recorre o Ministério Púbico com pretensão de majorar a pena base, argumentando que as circunstâncias relativas à conduta social e às consequências do crime foram incorretamente ignoradas pelo douto Juízo a quo (pasta 542).

Por sua vez, a Defensoria Pública apela da sentença, suscitando preliminar de nulidade da Sessão Plenária, submetendo o Apelante a novo julgamento, ante à nulidade posterior à pronúncia (art. 593, III, “a” do CPP), consubstanciada na utilização da FAC como argumento pela acusação na sessão plenária. No mérito, seja reconhecida a anulação da Sessão Plenária, com base no art. 593, III, “d” do CPP, de maneira que o Apelante seja submetido a um novo júri em razão do afastamento da causa de diminuição de pena e das qualificadoras. Em pedido subsidiário, requer o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “c”, Código Penal, ainda que conduza a pena aquém do mínimo legal e seja reconhecido o direito à gratuidade de justiça.

PRELIMINAR

Inicialmente, **afasto a preliminar** aventada pela defesa, por não vislumbrar prejuízo ao apelante, quando na sessão plenária, no momento dos debates orais, o Representante do *Parquet*, em pedido subsidiário requereu a majoração da pena frente às anotações da FAC do réu.

Eis o que consta na assentada (pasta 502):

> Dada a palavra ao **Dr. Promotor**, a acusação iniciou sua fala às 15h53min, finalizando-a às 16h55min, tendo, na oportunidade, requerido a **CONDENAÇÃO** do acusado, pelos fatos imputados na denúncia ao argumento de que as provas constantes dos autos são robustas e comprovam a materialidade e autoria dos fatos delituosos narrados na denúncia.
>
> Durante os debates, o Dr. Promotor de Justiça sustentou a majoração da pena em decorrência da conduta social do agente, fundamentando-se em depoimento de policial que reside na ilha há 10 anos, o qual informou que o Réu sempre se envolveu em problemas, sem provas nos autos de que o réu realiza ações sociais. Além disso, tal alegação também seria corroborada pela FAC do Réu.
>
> Além disso, também sustentou a majoração da pena, por conta da culpabilidade acima do normal, considerando a idade da vítima, com apenas 26 anos de idade na data dos fatos.

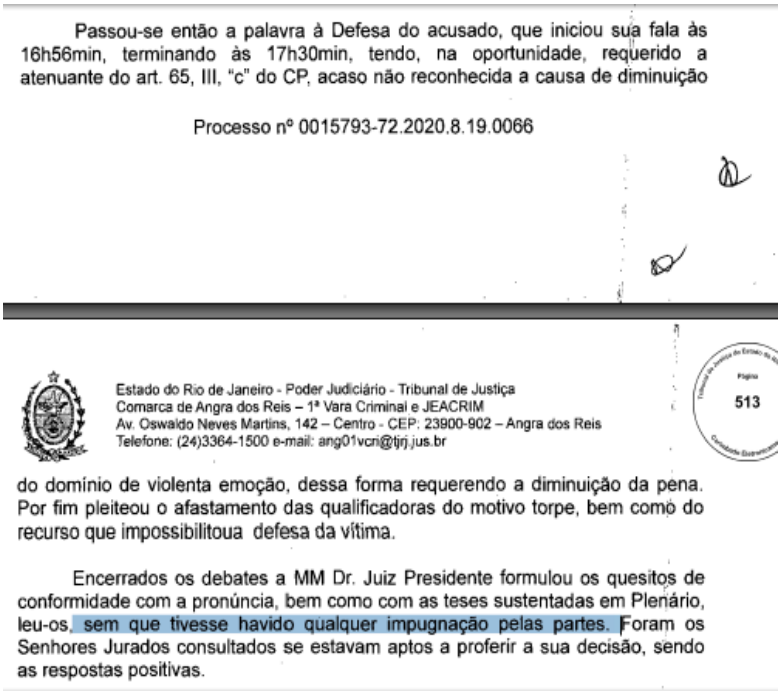
Não se pode acolher a tese de que a evidência da quebra de imparcialidade do Conselho de sentença com menção da Folha de Antecedentes Criminais pela acusação.

Ponte-se, por relevante, que os jurados têm pleno acesso aos autos, conforme consta no artigo 480, § 3º, do Código de Processo Penal, desta forma, a menção da FAC do acusado, ou de qualquer outra peça do inquérito pela acusação, por si só, não gera prejuízos ao acusado.

Além disso, essa peça não consta no rol de vedações do artigo 478 do Código de Processo Penal.

Não obstante isso, a menção àquela teve a finalidade apontar vetor negativo a ser considerado pelo Juiz Togado, na individualização da pena, quando da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, se fosse o caso de condenação, determinar na graduação da pena em patamar acima do normal.

Por último e não menos importante, verifico que a Defesa não impugnou qualquer argumentação acusatória quando teve oportunidade logo após os debates. Confira-se esse trecho da ata da audiência (pasta 502).



Passou-se então a palavra à Defesa do acusado, que iniciou sua fala às 16h56min, terminando às 17h30min, tendo, na oportunidade, requerido a atenuante do art. 65, III, "c" do CP, acaso não reconhecida a causa de diminuição

Processo nº 0015793-72.2020.8.19.0066

Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Comarca de Angra dos Reis – 1ª Vara Criminal e JEACRIM
Av. Oswaldo Neves Martins, 142 – Centro - CEP: 23900-902 – Angra dos Reis
Telefone: (24)3364-1500 e-mail: ang01vcri@tjrj.jus.br

Página
513

do domínio de violenta emoção, dessa forma requerendo a diminuição da pena. Por fim pleiteou o afastamento das qualificadoras do motivo torpe, bem como do recurso que impossibilitoua defesa da vítima.

Encerrados os debates a MM Dr. Juiz Presidente formulou os quesitos de conformidade com a pronúncia, bem como com as teses sustentadas em Plenário, leu-os, sem que tivesse havido qualquer impugnação pelas partes. Foram os Senhores Jurados consultados se estavam aptos a proferir a sua decisão, sendo as respostas positivas.

Razões pelas quais, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No mérito, como de pacífica jurisprudência e de remansosa doutrina, em sede de julgamento de recurso de apelação, somente decide-se pela cassação da decisão emanada do Tribunal do Júri se esta for manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando o julgamento é arbitrário, escandaloso e totalmente divorciado de todas as provas.

Logo, se os jurados optam por versão condizente com as provas que lhes foram apresentadas, não há como cassar a decisão, sob pena de se negar vigência ao princípio constitucional da soberania do veredicto proveniente do tribunal popular.

Em outras palavras, somente se o julgamento foi dissociado integralmente das provas dos autos é admitida a cassação. Esse, contudo, não é o caso dos autos.

A materialidade e a autoria restaram incontroversas, conforme as provas dos autos e consoante a votação dos jurados, não tendo o recurso defensivo entrado nesta seara. Assim, consigno que o tema se encontra suficientemente apreciado e consolidado, não havendo que se falar em dúvida sobre sua configuração.

Quanto à qualificadora de que o crime foi cometido por motivo torpe,

entendo que esta está demonstrada no conjunto probatório e foi reconhecida pelo Conselho de Sentença. Restou claro que o réu perpetrou o crime por ciúmes, uma vez que sua ex-companheira estava em um relacionamento com a vítima.

> **5º. Quesito**: O crime foi praticado por motivo torpe, qual seja, vingança, uma vez que o acusado ceifou a vida da vítima em razão de desentendimentos causados por ciúmes do relacionamento da vítima com a Sra. Isabel Faria Brandão?
> **Apurados**: 4 sim e 0 não

No mesmo sentido, entendo que quanto à qualificadora de que o crime foi cometido por meio que dificultasse a defesa da vítima, esta resta demonstrada no conjunto probatório e foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, uma vez que restou demonstrado que o réu chega repentinamente no quarto em que a vítima e a Sra. Isabel Faria Brandão estavam.

> **6º. Quesito**: O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, considerando que a vítima e Isabel estavam dormindo em sua cama, quando o Réu teria adentrado o quarto e efetuado os disparos de arma de fogo, enquanto ainda estavam na cama?
> **Apurados:** 4 sim e 0 não.

No que tange ao pleito de aplicação de reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "c", Código Penal, uma vez que o apelante teria cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, entendo que não há como reconhecer a sua incidência, uma vez que o cenário fático evidenciado nos autos não aponta para as características de momentaneidade e de intensa perturbação do réu, a ponto de afetar seu equilíbrio e seu autocontrole no momento do cometimento do crime.

Ainda que houvesse uma animosidade na relação do réu e da vítima, o réu premeditou sua entrada na casa em que a vítima se encontrava, com o fim de atingi-la com disparos de arma de fogo.

> **4º. Quesito:** O acusado teria cometido o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima?
> **Apurados:** 4 não e 0 sim

Como cediço, no Júri Popular vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos, excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos, o que não é a hipótese dos autos.

Apelação Criminal nº. 0015793-72.2020.8.19.0066 **FLS.14**
Origem: Angra dos Reis – 1ª Vara Criminal

Para os jurados, a Defesa não apresentou prova que pudesse desconstituir a tese acusatória, não cabendo ao presente recurso modificar a sentença em razão de insatisfação de uma das partes, haja vista que a decisão soberana dos jurados não traduz arbitrariedade e não é contrária a prova dos autos, não se vislumbrando qualquer ilegalidade a ensejar a sua nulidade.

Assim, no presente caso, diferentemente do que alega a defesa, constata-se dos autos a presença de elementos de prova que fundamentam a rejeição das teses defensivas pelo Conselho dos Jurados.

Diante de tal quadro fático, não é difícil concluir que a decisão dos Senhores Jurados do Tribunal do Júri da Comarca de Angra dos Reis não contrariou as provas produzidas. Em outras palavras, a respeitável decisão recorrida não perfilhou versão atentatória à prova coligida ao não acolher a tese invocada pela combativa defesa.

Diante do exposto, mantidas a qualificadoras reconhecidas pelo Júri. Não reconhecida a atenuante do art. 65, III, “c”, Código Penal.

Passo à análise do recurso ministerial.

Em relação à conduta social do réu, o Ministério Público sustenta que deve ser considerado o aumento da pena-base, argumentando que o réu possui uma postura socialmente desajustada, baseada em depoimento policial que o descreve como “um cara briguento”.

No entanto, merece registro que tal alegação não encontra respaldo em elementos concretos capazes de comprovar a real postura do réu no convívio social. Entendo que o relato policial, sem outros documentos, provas ou depoimentos que corroborem tal característica de personalidade do réu, não é suficiente para justificar um aumento na pena-base.

No que tange às consequências do crime, o Ministério Público também pleiteia o aumento da pena-base, argumentando que os efeitos do delito foram graves. Contudo, embora a natureza do crime, por si só, possa gerar transtornos, não se apresentam elementos concretos que evidenciem a extensão do prejuízo ou as repercussões graves ocasionadas pela conduta do réu, portanto, mantida a dosimetria.

Prequestionamentos repelidos por inocorrência de ofensa a preceito constitucional ou à norma infraconstitucional.

À conta de tais considerações, voto no sentido de **rejeitar a preliminar defensiva** e **negar provimento aos recursos** para manter a sentença tal qual lançada.

Apelação Criminal nº. 0015793-72.2020.8.19.0066 **FLS.15**
Origem: Angra dos Reis – 1ª Vara Criminal

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator